



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM/RN

Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570-000 - CNPJ 08.004.061/0001-39

LEI MUNICIPAL Nº 1.638, DE 26 DE JULHO DE 2013.

Institui o Código Tributário do Município de Ceará-Mirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no disposto nos arts. 30, I e II, 145 e 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art.1º O Código Tributário do Município de Ceará-Mirim se constitui desta Lei, obedecidos os dispositivos da Constituição Federal e de suas leis complementares.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.2º São tributos de competência do Município de Ceará-Mirim:

I - Impostos:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal.

II - Taxas:

- a) em razão do exercício do Poder de Polícia; e

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuições:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas; e

b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

CAPÍTULO III DAS IMUNIDADES

Art.3º São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

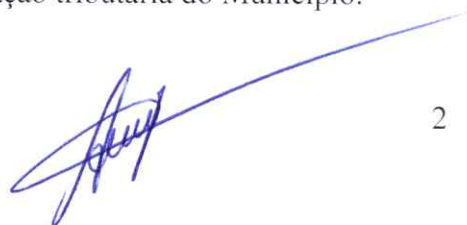
§3º As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§5º O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.4º Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.



Art.5º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art.6º O regulamento e os atos administrativos não podem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art.7º Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, são atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se trate de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art.8º As infrações à legislação tributária são punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta e indireta;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

VI - suspensão e/ou cancelamento da inscrição de contribuinte.

§1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros, da atualização monetária, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§2º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§3º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art.9º Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de dez por cento (10%) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.



Art.10. Quando não recolhidos nos prazos determinados, os tributos municipais ficam sujeitos a atualização monetária, além de multas de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

§1º A multa de mora, calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).

§2º Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de um por cento (1%) ao mês, ou fração, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo até o mês do efetivo pagamento.

§3º A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§4º A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente de qualquer ação da Fazenda Municipal.

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em caráter geral, em cinquenta por cento (50%) as multas de mora, sendo facultado o uso do cálculo "*pro rata*" para atrasos de até trinta (30) dias.

Art.11. São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo previsto neste código, quando não imposta em capítulo próprio:

I- de trinta por cento (30%) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo lançado;

II- de trezentos reais (R\$ 300,00) pelo início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo licenciamento;

III- de duzentos reais (R\$ 200,00) a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis, renováveis a cada cinco (5) dias de atraso;

IV- de hum mil reais (R\$ 1.000,00) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal.

CAPÍTULO V **DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO**

Art.12. A apuração e o recolhimento dos tributos fazem-se na forma e prazos fixados em Regulamentos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo pode conceder redução de até trinta por cento (30%) do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento antes do vencimento, na forma e prazos que disponha o Regulamento.

Art.13. Na hipótese de lançamento para recolhimento em prestações, após o vencimento da última parcela, somente é admitido o recolhimento total das parcelas não pagas, e o vencimento, para esse efeito, é o da primeira parcela.

Art.14. O crédito vencido é inscrito em Dívida Ativa decorridos cento e oitenta (180) dias de sua constituição.

Art.15. Os contribuintes ou responsáveis, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art.16. A fiscalização tributária é exercida pelos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Ceará-Mirim, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais e poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de Convênio.

Parágrafo único. Antes de qualquer ação fiscal, o Agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou o seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia a prática do ato administrativo.

Art.17. As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de cinco (5) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

§1º Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exhibi-los.

§2º Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§3º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os documentos de apresentação imediata definidas em legislação.

§4º A reincidência de não exibição da documentação mencionada no caput deste artigo, quando exigida, caracteriza embaraço à Fiscalização, sujeita às penalidades legais.

Art.18. Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas de precaução na defesa dos interesses do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, podem requerer auxílio das autoridades policiais.

Art.19. A administração fazendária pode estabelecer regime especial de fiscalização sempre que sejam julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Parágrafo único. Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações podem ser cancelados, se os beneficiários procederem em desacordo com as

normas fixadas para sua concessão.

Art.20. Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, pode a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:

I- apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II- apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III- lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV- promover a interdição de estabelecimento;

V- suspender a licença para localização e funcionamento;

VI- alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

Parágrafo único. É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Seção I Do Sigilo Fiscal

Art.21. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º As informações referidas no *caput* deste artigo podem ser disponibilizadas nos seguintes casos:

I- intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;

II- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

III- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos devem observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.

§3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, é realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega é feita pessoalmente à



autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I- representações fiscais para fins penais;

II- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III- parcelamento ou moratória.

Art.22. A Fazenda Pública Municipal presta assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art.23. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Modalidades de Suspensão

Art.24. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito do seu montante integral e em dinheiro;

III- as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;

IV- o parcelamento;

V- a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.

§1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.

§2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:



I- não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;

II- não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

Subseção I **Da Moratória**

Art.25. A moratória somente pode ser concedida:

I- em caráter geral, por Lei;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art.26. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize a concessão em caráter individual deve especificar, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art.27. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art.28. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e é revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e,

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção II

Do Depósito do Crédito Tributário

Art.29. Para fins do disposto no inciso II do artigo 24, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.

Art.30. O depósito do montante integral do crédito tributário:

I-obedece à forma e às condições estabelecidas em Regulamento; e,

II-pode ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

Art.31. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Subseção III

Do Parcelamento

Art.32. A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de créditos tributários e não tributários, em qualquer fase da cobrança, na forma estabelecida em Regulamento.

§1º Os créditos sob cobrança judicial podem ser parcelados até a fase anterior à destinação do bem à hasta pública.

§2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os créditos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.

§3º O parcelamento a que se refere o caput deste artigo somente aproveita os créditos não tributários, se regularmente inscritos em Dívida Ativa, ficando o parcelamento daqueles não inscritos regulados por legislação própria.

CAPITULO IX

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

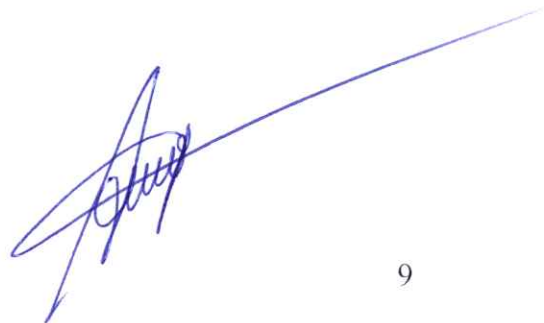
Modalidades de Extinção

Art.33. Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;



IV- remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão de depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII- a consignação em pagamento;

IX- a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial passada em julgado;

XI- a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Subseção I

Do Pagamento

Art.34. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe; e,

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.35. A dação em pagamento em bens imóveis é admitida quando, na forma do Regulamento:

a) o devedor não tenha meios de efetuar o pagamento em dinheiro;

b) a Administração declare interesse no bem oferecido em pagamento, com publicação do ato na própria Sede da Prefeitura, em local de fácil acesso ao público, enquanto não circular órgãos de imprensa local, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Ceará-Mirim;

c) o devedor concorde com a avaliação feita pela Fazenda Municipal;

d) o valor do bem seja igual ao crédito tributário, ou, sendo inferior, o devedor ofereça imediata complementação em dinheiro;

e) o imóvel dado em pagamento esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, e o devedor apresente certidões negativas de débitos federais e estaduais e outros documentos que lhe sejam exigidos.

Subseção II

Da Compensação

Art.36. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários vencidos, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º Apenas são objetos de compensação:

I- créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios cujo titular seja o sujeito passivo em mora;

II- créditos tributários e não tributários vencidos com créditos litigados do sujeito passivo em mora;

III- créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao sujeito passivo em mora;

IV- créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município;

V- créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através de processo fiscal administrativo, do mesmo sujeito passivo.

§2º Os precatórios mencionados nos incisos anteriores são aqueles constituídos contra o Município de Ceará-Mirim.

§3º Considera-se o crédito:

I- certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II- líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III- exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§4º Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo é pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§5º Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma desta lei, se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

§6º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§7º Os pedidos de compensação de créditos, instruídos na forma que dispuser a legislação, são analisados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Subseção III Da Transação

Art.37. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transações que importem em terminação de litígio judicial quando:

I- o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;

II- ocorrer conflito de competência tributária;



III- houver necessidade de estabelecimento do número de parcelas, além do máximo admitido na via administrativa pela legislação em vigor, limitado, sempre, a sessenta (60) meses e não sendo permitidos quaisquer descontos;

IV- constatada a tributação de fatos não sujeitos à incidência de tributos municipais, limitada a transação ao montante considerado indevido e aos acréscimos dele decorrentes.

Art.38. A transação de que trata este artigo é proposta pelo interessado à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria Geral do Município a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que após seu exame e parecer a submetem ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo pode ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

Art.39. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, é obrigatoriamente exigida do sujeito passivo, garantia real que fica gravada até o efetivo cumprimento do avençado.

§1º A garantia é constituída, de forma preferencial, sobre imóveis localizados neste Município;

§2º No caso de o bem ofertado vir a ser gravado por outro crédito que tenha preferência sobre o do Município, deve o mesmo ser substituído, observado o critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art.40. A transação permite apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.

Art.41. A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deve:

I- reconhecer como devido o crédito ajustado; e,

II- renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.

Art.42. A transação deve, em qualquer das hipóteses, ser homologada judicialmente.

Subseção IV Da Remissão

Art.43. O Poder Executivo pode conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;

IV- à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;

V- às condições peculiares a determinada região do território do município de Ceará-Mirim.

§1º A remissão de que trata este artigo não pode ser superior a sessenta reais (R\$ 60,00), nem ser concedida mais de uma vez num mesmo exercício ao sujeito passivo.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial ou total, nos casos de desmembramento de imóvel, para fins de regularização fiscal, independente do valor, observando o período decadencial, e considerando o que prevêm os incisos I a V, deste artigo.

Subseção V Da Prescrição

Art.44. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º A prescrição se suspende:

I-enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

II -a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por cento e oitenta (180) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;

III- enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou

b) arquivado, em face do decurso do prazo de um (1) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPITULO X DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Exclusão

Art.45. Excluem o crédito tributário:



I- a isenção; e,

II- a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Subseção I Da Isenção

Art.46. Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Ceará-Mirim em função de condições a ela peculiares.

Art.47. A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.

Art.48. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art.49. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo é renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º A concessão da isenção em caráter individual não gera direito adquirido e é revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e,

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Subseção II Da Anistia

Art.50. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa

qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e,

II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.51. A anistia pode ser concedida:

I- em caráter geral; e,

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município de Ceará-Mirim, em função de condições a ele peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art.52. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. A concessão da anistia em caráter individual não gera direito adquirido e é revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e,

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

TITULO II DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPITULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador

Art.53. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município de Ceará-Mirim, independente de sua forma, estrutura ou destinação.



§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento d'água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§2º Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.54. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art.55. Considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro (1º) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador, da parte construída, ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

Seção II Do Contribuinte

Art.56. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

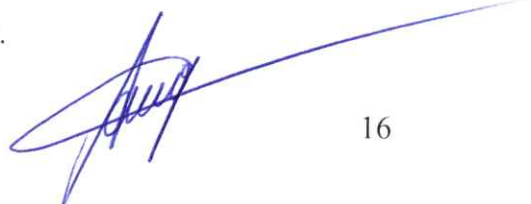
Art.57. É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus até a data da abertura da sucessão.

§2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Seção III Da Base de Cálculo

Art.58. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.



Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.59. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente.

§1º A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são definidas pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§2º A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente quando essas não forem definidas até a data prevista no parágrafo anterior.

§3º Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

- I-** preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;
- II-** custos de reprodução;
- III-** locações correntes;
- IV-** características da região em que se situa o imóvel;
- V-** características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;
- VI-** características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;
- VII-** outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§4º Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, são atribuídos:

- I-** às faces de quadras, às quadras ou quarteirões, aos logradouros ou às regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II-** a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

Art.60. O valor venal do imóvel é determinado:

- I-** para imóvel não edificado, pelo valor de m² de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno (Tabela I), multiplicado pelos valores constantes do Fator de Correção de Pedologia do Terreno (Tabela II), do Fator de Correção de Topografia do Terreno (Tabela III) e do Fator de Correção de Situação do Terreno (Tabela IV), todas em anexo;

II- para imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso I, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação dos valores de m² de Preços de Construção (Tabela V), pelo Fator de Correção de Qualidade de Construção (Tabela VI), pelo Fator de Correção de Utilização de Imóvel para cálculo do Valor Venal da Unidade Imobiliária (Tabela VII), pelo Fator de Correção de Estrutura, (Tabela VIII), todas em anexo.

Art.61. Na avaliação de terrenos de esquina é aplicado o fator cumulativo de um inteiro e quinze centésimos (1,15) sobre o valor venal para cada frente, até o limite de três (3).

Art.62. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos são aplicados os fatores de correção constantes da Tabela IV, em anexo.

Parágrafo único. Os fatores relativos a terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular.

Art.63. Para os efeitos do disposto neste Código consideram-se:

I- excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a cinco (5) vezes a área ocupada pelas edificações;

II- terreno de duas ou mais frentes, aquele que possua mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

III- terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV- terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro (4) metros;

V- terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionados na Planta Genérica de Valores de Terreno.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo só é considerado o terreno cuja área total for superior a quinhentos metros quadrados (500 m²).

Art.64. O excesso de área, definido no inciso I do artigo anterior, fica sujeito ao imposto calculado de acordo com a alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art.65. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, é utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art.66. A área construída bruta é obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, é considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.



§2º No caso de piscina, a área construída é obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art.67. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas edificadas em condomínio verticais e horizontais é acrescentada, à área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente a fração ideal do terreno.

Art.68. Para os efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária não são consideradas como área Construída.

Art.69. O valor unitário de metro quadrado de construção é obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pelo Poder Executivo, em função de sua área predominante, e das características que mais se assemelhem às suas.

§1º Nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação, ou das edificações, pode ser adotado critério diverso, a juízo da Fazenda Municipal.

§2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos tipos e padrões de construção é considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado.

§3º A unidade autônoma pode ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence desde que apresente benfeitoria que a distinga, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art.70. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção são sempre arredondados, até a segunda casa decimal.

Art.71. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 53, §2º, desta Lei.

Art.72. O valor venal do imóvel pode ser arbitrado:

I- se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo;

II- se o contribuinte impedir a ação fiscal para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

III- o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as

características do imóvel assim definidas em regulamento.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do IPTU em até quarenta por cento (40%) para os imóveis com destinação exclusivamente residencial, quando o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge resida no imóvel e não possua outro imóvel no Município, considerando ainda, que o valor venal do imóvel seja igual ou inferior a vinte mil reais (R\$ 20.000,00).

Seção IV **Do Cadastro Imobiliário Fiscal**

Art.74. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana, urbanizáveis ou em área de expansão do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Art.75. A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I- ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no CIF, nos termos do artigo anterior;

II- convocação, por edital, no prazo nele fixado;

III- intimação pessoal, pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV- modificação de quaisquer dos dados constantes do CIF.

§1º A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de ofício, pela Fazenda Municipal.

§2º A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.

§3º A prestação de informação relativa a inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Fazenda Municipal dos dados declarados.

Art.76. A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta (30) dias contados de sua notificação.

Art.77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Municipal.

Art.78. As áreas de terreno e/ou construção podem ser arbitradas pela Fazenda Municipal quando:



I- o sujeito passivo ou o ocupante negar acesso ao imóvel de agente da Fazenda Municipal para fins de proceder ao cadastramento ou a sua atualização; e,

II- o sujeito passivo não atender a solicitação de informação dessa natureza.

Art. 79. Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Seção V Das Multas

Art.80. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

a) multa de trezentos reais (R\$ 300,00), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II- infrações relativas a ação fiscal:

a) de duzentos reais (R\$ 200,00) a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis, renováveis a cada cinco (5) dias de atraso;

b) de hum mil reais (R\$ 1.000,00) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal.

c) de dois mil reais (R\$ 2.000,00) aos responsáveis por loteamento que deixarem de remeter à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação a relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda na forma do artigo 79.

Seção VI Das Alíquotas

Art.81. O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

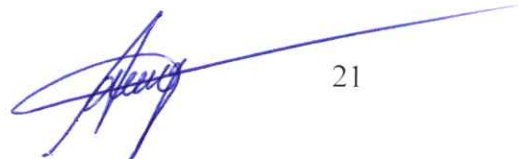
I- um por cento (1%) para os imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a hum mil metros quadrados (1.000 m²);

II- seis décimos por cento (0.6%) para os demais imóveis edificados;

III- um por cento (1%) para os imóveis não edificados.

§1º Considera-se imóvel não edificado, aquele que não possua área construída.

§2º Equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interdita ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.



§3º Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

§4º Fica sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

Art. 82. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, fica sujeito, durante cinco (5) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

I- dois por cento (2,0%) para o primeiro exercício;

II- quatro por cento (3,0%) para o segundo exercício;

III- seis por cento (4,0%) para o terceiro exercício;

IV- oito por cento (5,0%) para o quarto exercício;

V- dez por cento (6,0%) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor do Município ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

Art.83. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do imposto até zero por cento (0%), em relação aos imóveis encravados em áreas "*non edificandi*", de conservação e preservação ambiental, definidas pelo Plano Diretor do Município, enquanto perdure tal condição.

Seção VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 84. O lançamento do imposto é anual e é feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador com base nos elementos existentes no CIF, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo.

Parágrafo Único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.

§1º Quando verificada a falta de dados no CIF necessários ao lançamento do imposto, este será efetuado com base nos dados apurados pela Fazenda Municipal.

§2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.

Art.85. O recolhimento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais, na forma regulamentar, respeitado o limite de meses do ano civil.



Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Fazenda Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VIII **Das Isenções**

Art.86. São isentos do imposto:

I- o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até quarenta metros quadrados (40 m²) com as seguintes e conjuntas condições:

a) ser encravado em terreno da área igual ou inferior a cento e vinte metros quadrados (120 m²);

b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;

c) não possua o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge, outro imóvel no Município;

II- o imóvel edificado pertencente a sociedade religiosa;

III- o imóvel privado quando cedido por comodato ao Município durante o prazo do comodato;

IV- o imóvel pertencente a autarquias, a fundações e empresas públicas, instituídas e/ou mantidas pelo município de Ceará-Mirim.

Parágrafo único. As isenções de que tratam o caput deste artigo são requeridas pelo interessado ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, excetuando-se as isenções previstas nos incisos I e II, que podem ser concedidas de ofício se existentes no CIF, os elementos necessários à aferição do atendimento aos requisitos legais.

CAPITULO II **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS**

Seção I **Do Fato Gerador**

Art.87. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§1º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:



I- seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II- não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art.88. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I- incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II- transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III- transmissão de direitos reais de garantia;

IV- transmissão causa mortis;

V- transmissão decorrente de atos não onerosos.

§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) meses dessa, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida no §1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigido a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidente os acréscimos e penalidades legais.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art.89. A base de cálculo do imposto é o valor do mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, desde que este valor, não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação para obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§1º A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo sempre que constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que os previstos no caput deste artigo.

§2º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I- localização, área, características e destinação da construção;

II- valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III- situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV- declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V- outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

Art.90. A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em hasta pública é o valor da arrematação, atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de conformidade com o artigo 269 desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese a base de cálculo do imposto não pode ser inferior ao consignado para a obtenção do valor do IPTU, no momento da transmissão.

Seção III Do Contribuinte

Art.91. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art.92. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I- o transmitente;

II- o cedente;

III- o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção IV Da Alíquota e do Recolhimento

Art.93. A alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre sua base de cálculo.

Art.94. O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos conforme dispuser o Regulamento.

Seção V Da Isenção

Art.95. É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até quarenta metros quadrados (40 m²) de área construída encravada em terreno de até cento e vinte metros quadrados (120 m²) de área total.



Seção VI

Dos Incentivos Fiscais

Art. 96. A primeira transmissão, ao mutuário, relativa ao imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social, tem os seguintes incentivos fiscais:

I- redução de oitenta por cento (80%) no caso de imóveis destinados as famílias que possuam renda de até três (03) salários-mínimos;

II- redução de sessenta por cento (60%) no caso de imóveis destinados as famílias que possuam renda superior a três (03) salários mínimos, até dez (10) salários mínimos.

§1º Os imóveis do Projeto "Minha Casa, Minha Vida" estabelecidos pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, são considerados empreendimentos habitacionais de interesse social.

§2º Entende-se por empreendimento habitacional de interesse social aquele expressamente reconhecido pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com até dez (10) salários mínimos.

Art. 97. Somente se aplica a concessão dos benefícios de que trata o caput deste artigo ao contribuinte que não possua outro imóvel no município de Ceará-Mirim e se encontre regular perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O reconhecimento do benefício deve ser requerido a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e somente será concedido após pronunciamento da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Seção VI

Das Multas por Infração

Art.98. São passíveis de multa de duzentos por cento (200%) do valor do imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

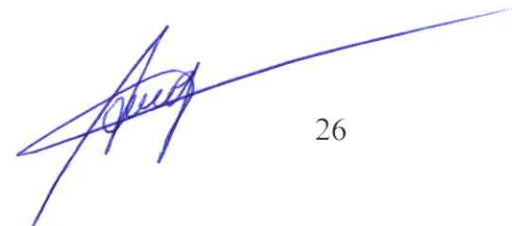
Parágrafo único. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Seção VII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art.99. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I- não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o Documento de Arrecadação Municipal original, que é transcrito no instrumento respectivo;



II- facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III- transcrever nos casos de isenção, imunidade (ou não incidência), a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal;

IV- prestar a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

CAPITULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 100. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador e, especialmente, a prestação dos seguintes serviços:

1- Serviços de informática e congêneres.

1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02- Programação.

1.03- Processamento de dados e congêneres.

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06- Assessoria e consultoria em informática.

1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

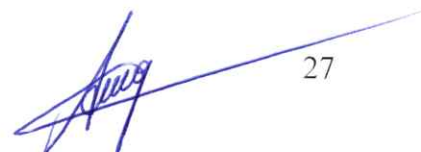
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01- Medicina e biomedicina.

4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04- Instrumentação cirúrgica.

4.05- Acupuntura.

4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07- Serviços farmacêuticos.

4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10- Nutrição.

4.11- Obstetrícia.

4.12- Odontologia.

4.13- Ortóptica.

4.14- Próteses sob encomenda.

4.15- Psicanálise.

4.16- Psicologia.

4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01- Medicina veterinária e zootecnia.

5.02- Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05- Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04- Demolição.

7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08- Calafetação.

7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11- Decoração e jardinagem inclusive cortem e poda de árvores.

7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

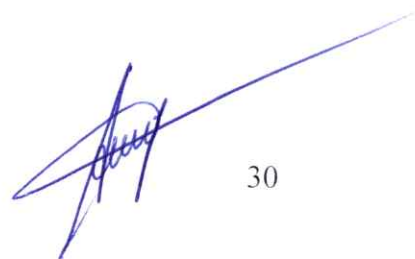
7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03- Guias de turismo.

10- Serviços de intermediação e congêneres.

10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06- Agenciamento marítimo.

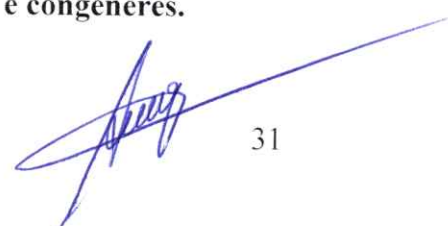
10.07- Agenciamento de notícias.

10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01- Espetáculos teatrais.

12.02- Exibições cinematográficas.

12.03- Espetáculos circenses.

12.04- Programas de auditório.

12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10- Corridas e competições de animais.

12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12- Execução de música.

12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14- Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02- Assistência técnica.

14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07- Colocação de molduras e congêneres.

14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10- Tinturaria e lavanderia.

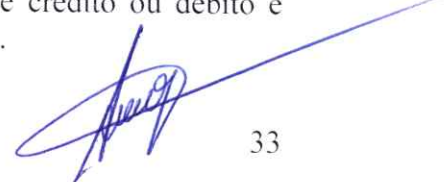
14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12- Funilaria e lanternagem.

14.13- Carpintaria e serralheria.

15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16- Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07- Franquias (franchising).

17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12- Leilão e congêneres.

17.13- Advocacia.

17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15- Auditoria.

17.16- Análise de Organização e Métodos.

17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20- Estatística.

17.21- Cobrança em geral.

17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de

praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22- Serviços de exploração de rodovia.

22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25- Serviços funerários.

25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

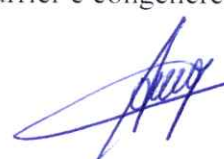
25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03- Planos ou convênio funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



37

27- Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social.

28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29- Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32- Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36- Serviços de meteorologia.

36.01- Serviços de meteorologia.

37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38- Serviços de museologia.

38.01- Serviços de museologia.

39- Serviços de ourivesaria e lapidação.



39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01- Obras de arte sob encomenda.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços de que trata o artigo 100, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II Do Local da Prestação

Art. 101. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto é devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 100;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do artigo 100;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do artigo 100;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do artigo 100;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 100;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 100;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 100;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 100;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 100;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do artigo 100;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do artigo 100;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 100;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 100;

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 100;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 100;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 100;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do artigo 100;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 100;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do artigo 100;

XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 100.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do artigo 100, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Ceará-Mirim, uma vez localizada a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;



II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do artigo 100, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao município de Ceará Mirim, com relação aos fatos ocorridos na extensão de rodovia explorada localizada neste município.

§5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do artigo 100.

Art.102. A incidência independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III- do resultado financeiro obtido.

Art.103. O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III **Do Contribuinte e Responsáveis**

Art.104. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art.105. São responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

- I-** o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II-** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do artigo 100;
- III-** os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- IV-** os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- V-** os que efetuem pagamento de serviços a terceiros não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Ceará-Mirim, pelo imposto cabível nas operações;
- VI-** os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;
- VII-** os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e regularidade quanto ao recolhimento do imposto;
- VIII-** as companhias de aviação e seus representantes comerciais em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;
- IX-** as incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- X-** as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
- XI-** as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
- XII-** as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhe forem prestados;
- XIII-** as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- XIV-** aos órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, do Município de Ceará-Mirim, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados neste Município, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XV- as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XVI- as agências de publicidade, pelos serviços que lhes forem prestados;

XVII- as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título, a exceção daqueles realizados em bens de uso comum do povo;

XVIII- o condomínio, pelos serviços que lhes forem prestados.

§1º A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante de retenção ao prestador do serviço, na forma que dispuser a legislação tributária.

§3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§4º O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.

Art.106. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do deles, imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a qualquer um dos estabelecimentos.

Seção IV **Dos Livros e Documentos Fiscais**

Art.107. Os livros, notas fiscais, e demais documentos fiscais utilizados pelo prestador de serviços para controle do imposto são os instituídos e previstos em regulamento.

Art.108. Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I- à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;

II- ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III- à autenticação;

IV- à impressão;

V- a quaisquer outras condições.

Art.109. É sempre exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado, exceto no caso de início de atividade ou, quando se tratar de emissão por meio eletrônico.

Art.110. É indispensável a escrituração do Livro Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, nos termos da lei civil.

Parágrafo único. Fica desobrigado ao disposto do caput deste artigo o contribuinte sujeito a escrituração através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Art.111. Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais devem ser apresentados à administração tributária, para exame e lavratura dos termos de encerramento de livros fiscais e, apreensão e inutilização das notas fiscais não emitidas, exceto, aqueles documentos processados eletronicamente.

Art.112. O extravio ou inutilização de livro ou documento fiscal é comunicado pelo sujeito passivo à Administração Tributária, no prazo máximo de até trinta (30) dias, a contar da data da ocorrência, devendo a comunicação ser instruída com a prova da publicação, em jornal de grande circulação de âmbito municipal, de nota comunicando o fato à população em geral, exceto, aqueles documentos processados eletronicamente.

Art.113. O sujeito passivo fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo máximo de até trinta (30) dias, contados da data da publicação a que se refere o parágrafo anterior, os valores das operações a que se reportavam os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do ISS, exceto aqueles documentos processados eletronicamente, sujeitos a procedimentos próprios.

Art.114. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento mantêm escrituração fiscal distinta em cada um deles, podendo ser autorizada, a critério da Administração Tributária, a centralização da escrita fiscal.

Art.115. Os livros fiscais devem ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data de inscrição junto a Administração Tributária, quando é autorizada a efetiva utilização.

Art.116. Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só podem ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art.117. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados, pelo sujeito passivo, pelo prazo de cinco (5) anos.

Art.118. Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISS, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, ficam obrigadas a declararem, mensalmente, declaração contendo informações econômico-fiscais sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados na forma estabelecida em regulamento.

Art.119. Fica instituída no Município de Ceará-Mirim a Declaração Digital Mensal de Serviços (DDMS) com a finalidade de simplificar o cumprimento das obrigações principal e

acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na forma desta Lei.

Parágrafo único. A Declaração Digital Mensal de Serviços (DDMS) conterá informações sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados.

Art.120. Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISS, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico do Município de Ceará-Mirim os serviços tomados de terceiros, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISS, na forma estabelecida em regulamento.

§1º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual cada tomador de serviços de terceiros estará obrigado a apresentar a declaração eletrônica de serviços tomados;

II - a dispensa das pessoas físicas e jurídicas de declarar os serviços tomados de terceiros;

III - o limite de valor do serviço tomado de terceiro abaixo do qual ficará dispensada da declaração;

IV- o calendário de apresentação da declaração dos serviços tomados de terceiros;

V- a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações relativas aos serviços tomados.

§2º Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

Art.121. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31/12/1964, obrigadas a adotar o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas pelo Banco Central do Brasil, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, deverão apresentar a Declaração Digital a Mensal de Serviços com informações próprias e definidas em Regulamento.

§1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§2º Consideram-se como instituições financeiras para os fins do caput deste artigo:

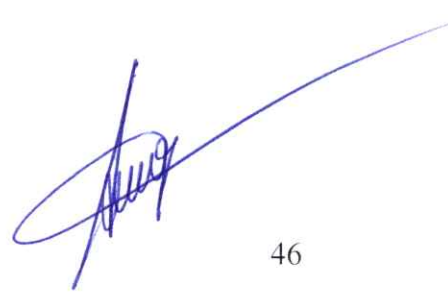
I - Bancos Múltiplos

II - Bancos Comerciais

III - Caixas Econômicas



- IV** - Caixa Econômica Federal
- V** - Cooperativas
- VI** - Cooperativas de Crédito
- VII** - Cooperativas Centrais de Crédito
- VIII** - Bancos de Investimento
- IX** - Bancos autorizados a operar em câmbio
- X** - Banco do Brasil
- XI** - Bancos Cooperativos
- XII** - Bancos Liquidantes
- XIII** - Bancos e Companhias de Desenvolvimento
- XIV** - Bancos de Desenvolvimento
- XV** - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
- XVI** - Banco Mundial
- XVII** - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
- XVIII** - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras)
- XIX** - Sociedade de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo
- XX** - Associações de Poupança e Empréstimo
- XXI** - Companhia Hipotecária
- XXII** - Empresas e Sociedades de Capitalização
- XXIII** - Financeiras
- XXIV** - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor
- XXV** - Agência de Fomento
- XXVI** - Fundos de Investimentos
- XXVII** - Sociedade de Investimento
- XXVIII** - Agentes Autônomos de Investimento
- XXIX** - Bolsas de Valores
- XXX** - Sociedades Corretoras



XXXI - Sociedades Corretoras de Câmbio

XXXII - Sociedades de Crédito Imobiliário

XXXIII - Sociedades Corretora de Títulos e Valores Mobiliários

XXXIV - Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários

XXXV - Administradora de Fundos

XXXVI - Companhias de Seguros

XXXVII - Factoring

XXXVIII - Sociedades de Arrendamento Mercantil - Leasing

XXXIX - Consórcios

XL - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos de Pensão)

XLI - Entidades Abertas de Previdência Complementar

XLII - Demais Instituições Financeiras

§3º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem, e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

Art.122. O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art.123. Qualquer que seja o meio de armazenamento, ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados, via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art.124. Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com escrituração própria.

Seção V **Da Base de Cálculo**

Art.125. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 do artigo 100 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo é a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos



condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§2º Em relação aos serviços previstos no subitem 7.02 do art. 100, quando estes forem prestados sob regime de incorporação imobiliária, a base de cálculo do imposto é o valor compromissado de aquisição das unidades deduzido do valor correspondente às respectivas frações ideais do terreno.

§3º Em relação à prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 do art. 100 não são considerados na base de cálculo os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados para atendimento e assistência aos seus associados e aos seus dependentes.

Art.126. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§1º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de terceiros, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.

§2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto é o preço corrente na praça.

§3º No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito à condição, o preço base de cálculo é o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§4º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Seção VI Do Arbitramento

Art.127. O valor da base de cálculo do imposto é objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I- se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

II- nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

III- serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV- não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;



V- existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

VI- exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX- serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia;

§1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verifiquem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessam após o contribuinte sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

§2º É aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviços exercida pelo contribuinte.

§3º No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, é aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

Art.128. O arbitramento tem sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelece a base de cálculo do imposto, considerando-se os seguintes elementos:

I- a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

II- as condições peculiares ao contribuinte;

III- os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV- o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

V- a média mensal das despesas apuradas, por exercício, referentes ao período objeto do arbitramento.

§1º Para o cálculo da média mensal referida no inciso V deste artigo são considerados os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços, salários e encargos, retiradas dos sócios, honorários, aluguéis, taxas condominiais, água, telefone, energia elétrica, encargos tributários e sociais e outras despesas necessárias à realização das atividades do contribuinte.

§2º O valor total resultante do cômputo dos valores referidos no §1º deve ser acrescido de vinte por cento (20%), a título de lucro presumido, para que se chegue ao valor arbitrado da base de cálculo do imposto.

Seção VII

Da Estimativa

Art.129. O contribuinte pode recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I- se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II- o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

III- se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou atividade aconselhe tratamento fiscal específico.

Parágrafo único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art.130. Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

I- o preço corrente do serviço, na praça;

II- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III- o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo único. Nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art.131. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa podem reclamar do valor estimado no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art.132. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério do Secretário Municipal de Finanças e Tributação, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§1º A autoridade referida no caput deste artigo pode, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

§2º Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade, no regime de estimativa, é fixado o prazo de sua aplicação.

Seção VIII

Das Alíquotas e Recolhimento

Art.133. O imposto é calculado à alíquota de cinco por cento (5%) da base de cálculo para os todos os serviços.